



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.908241/2011-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.677 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IPI
Recorrente PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS PARA SUSPENSÃO.

Dispondo a legislação do IPI que somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas estabelecidas, deve-se entender que qualquer falta implicará na exigência do imposto incidente sobre a referida operação.

DECLARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE AO VENDEDOR. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DA SUSPENSÃO DO IPI. § 7º DO ART. 29 DA LEI Nº 10.637/2002. SUFICIÊNCIA.

A declaração expressa do estabelecimento adquirente ao estabelecimento vendedor de que cumpre os requisitos para a fruição da suspensão do IPI esgota o dever de diligência do vendedor. Inteligência que deflui do § 7º do art. 29 da Lei nº 10.637/2002 e do art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 948/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

1. Transcreve-se, abaixo, por pertinente, o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI relativo ao 4º trimestre de 2007, objeto do Per/Dcomp nº 10322.14497.180108.1.1.010697, às fls. 02 a 61, no montante de R\$ 464.337,09. Foram ainda transmitidas pela interessada as Declarações de Compensação eletrônica de nº 13894.93383.180108.1.3.015128 e nº 36768.09503.200208.1.3.015815 às fls. 1528 a 1535.

2. A análise do direito creditório apresentado no presente processo foi também objeto do processo nº 13896.721289/2012-51, no qual foi lavrado Auto de Infração relativo a Pedidos de Ressarcimento referentes aos saldos credores apurados entre o 1º trimestre de 2007 e o 2º trimestre de 2008.

3. Foram apurado débitos do IPI relativos à ausência de informação do dispositivo legal de suspensão em diversas notas destinadas à empresa Bunge, tendo sido lançado o IPI não destacado nas referidas notas, conforme tabela das fls. 648/650 (item 3.2 do Termo de Constatação).

4. Refeita a escrituração dos períodos, conforme tabela das fl. 1550, com a inclusão dos débitos apurados, restou saldo devedor em outubro e saldo credor em novembro e dezembro, sendo, dessa forma, deferido parcialmente o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 167.546,56 e consideradas homologadas as compensações vinculadas até o limite do direito creditório, nos termos do Parecer de fls. 1546/1554.

5. Cientificada em 14.12.2012, a interessada apresentou, tempestivamente, em 11.01.2013, manifestação de inconformidade na qual alega:

a) “Com relação às vendas com suspensão realizadas pela Recorrente para a sua cliente Bunge Alimentos S/A, as justificativas apresentadas pela fiscalização também não merecem prosperar”; b) “As notas fiscais emitidas pela Recorrente, relacionadas pela fiscalização, foram objeto de posteriores Cartas de Correção, conforme comprova cópia dela (doc. 07) juntada à Impugnação apresentada contra o Auto de Infração que foi lavrado no contexto dessa mesma fiscalização de IPI (Processo Administrativo nº 13896.721289/2012-51).

Esclareça-se que tais correções decorreram de recomendação da auditoria externa da Recorrente, em que pese tal formalidade, sob hipótese alguma, tivesse o condão de mitigar ou cancelar direito material da Recorrente.”;

c) “Assim, ainda que a Recorrente entenda que a ausência de menção expressa, na nota fiscal, da base legal da suspensão não deve comprometer a fruição desse benefício, por se tratar de uma mera formalidade, a vasta documentação que foi juntada à defesa apresentada no Processo 13896.721289/2012-51 comprova, de forma inequívoca, o cumprimento inclusive dessa exigência e formalidade.”;

d) “Assim, no caso, independentemente do cumprimento dessa mera formalidade, que, reitere-se, foi cumprida pela Recorrente, tais saídas estavam devidamente enquadradas na hipótese legal prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/02, considerando que envolvem materiais de embalagem (código 39.23) vendidos a estabelecimentos que se dedicam às atividades relacionadas nesse dispositivo legal”; e) “Nesse ponto, a fiscalização, ao ignorar a verdade material dos fatos ora apresentados, agiu de modo arbitrário e abusivo, atendo-se a um suposto descumprimento de uma obrigação meramente formal como a que ora fundamentou a presente decisão (...).”;6. Ao final, requer:

a) O julgamento conjunto com o processo 13896.721289/2012-51;

b) Que seja dado provimento à manifestação de inconformidade.

2. Em 03/03/2015 a 03ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Belém (PA) proferiu o **Acórdão DRJ nº 01-31.563**, de relatoria do Auditor-Fiscal Nelson Klautau Guerreiro da Silva, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o restante crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS PARA SUSPENSÃO.

Dispondo a legislação do IPI que somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas estabelecidas, deve-se entender que qualquer falta implicará na exigência do imposto incidente sobre a referida operação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. A contribuinte foi intimada e, em 31/08/2015, interpôs **recurso voluntário**, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

4. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

5. Discute-se o lançamento de IPI na saída de materiais de embalagem fabricados e vendidos pela recorrente com suspensão do imposto com o fundamento de que teriam sido destinados a estabelecimentos comerciais e estabelecimentos rurais, em que pese a disposição do art. 29 da Lei nº 10.637/2002 consignar que o benefício da suspensão se aplica unicamente às saídas de estabelecimento industrial destinadas aos estabelecimentos que se dediquem, preponderantemente, à elaboração dos produtos referidos pelo dispositivo e, assim: "(...) *somente as saídas destinadas a estabelecimentos industriais estão abrangidas pela Lei nº 10.637/2002, não estando abrangidas as empresas comerciais e pessoas físicas*":

Lei nº 10.637/2002 - Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da TIPI;

c) bens de que trata o § 1o-C do art. 4o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo; (Incluído pela Lei nº 11.908, de 2009).

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

§ 2o O disposto no caput e no inciso I do § 1o aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período - (seleção e grifos nossos).

6. Entende a contribuinte, por outro lado, que, apesar de ter partido da premissa correta de aplicar à espécie o art. 29 da Lei nº 10.637/2002, a autoridade fiscal concluiu de maneira equivocada ao cogitar a exigência de que o estabelecimento de destino fosse *industrial*. Limita-se, na verdade, a norma em apreço, a exigir que o destinatário seja um "*estabelecimento*", qualquer que seja, que elabore preponderantemente os produtos da TIPI ora discriminados. Tal argumento é refutado pela decisão recorrida nos seguintes termos, ora transcritos de maneira integral:

"O art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, não caracteriza os "adquirentes" apenas como "estabelecimento". Não especifica, no caput, que é "estabelecimento industrial", mas especifica que se deva tratar de estabelecimento que elabore produtos classificados na TIPI em determinadas posições ou subposições, "inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados)".

Portanto, o uso do verbo "elaborar", a menção de produtos classificados na TIPI, ainda que NT, certamente sugere que deva tratar-se de estabelecimento industrial, o que poderia ser considerado excepcionado pela menção aos produtos "não tributados", à vista da disposição do art. 8º do Regulamento. Entretanto, o § 2º do art. 29 claramente restringe a definição do estabelecimento adquirente mencionado no caput, para efeito de caracterização da atividade preponderante, "ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período".

Portanto, se o caput não deixa claro que se trata de saída a estabelecimento industrial, o § 2º encerra a discussão, deixando expressa a definição: as saídas com suspensão são aquelas efetuadas, repita-se, a "estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo

período". Como a preponderância aplica-se, inequivocamente, a todos os adquirentes

mencionados no caput, não há argumento que justifique a redação adotada pelo parágrafo" - (seleção e grifos nossos).

7. Acresce-se à argumentação de decisão de primeiro piso ser esta aposição da Receita Federal do Brasil externada pela Solução de Consulta COSIT nº 68, de 21/03/2014, no seguinte sentido:

"Não fazem jus à suspensão do IPI de que trata o art. 46, inciso I, do RIPI/2010, as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas por estabelecimento que não for caracterizado como estabelecimento industrial (contribuinte do IPI), pela legislação do imposto. A suspensão do imposto só é aplicável quando o adquirente das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem for um estabelecimento industrial (contribuinte do IPI) e dedicado preponderantemente à elaboração dos produtos relacionados no mencionado inciso I" - (seleção e grifos nossos).

8. Tal posição, ademais, foi reafirmada pela Solução de Consulta Disit/SRRF10 nº 10007, de 30/03/2017, com a seguinte ementa:

"ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PARA A FABRICAÇÃO DE PARTES OU PEÇAS DE VEÍCULOS. DIREITO À SUSPENSÃO DO IPI.

*Enquadram-se na hipótese de suspensão do IPI de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, as aquisições de matérias-primas ou de produtos intermediários (bobinas de aço fabricadas especificamente para a industrialização de partes, peças e componentes de veículos) **feitas de estabelecimento industrial, quando tais matérias-primas ou produtos intermediários forem utilizados no processo produtivo do estabelecimento adquirente que fabrique**, preponderantemente, componentes, chassis, carroçarias, partes e peças empregados na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI.*

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 143, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 1º, I, "a"; Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 12, de 2014; Parecer Normativo Cosit nº 19, de 2013" - (seleção e grifos nossos).

9. Transcreve-se, abaixo, o trecho pertinente da decisão *a quo* respeitante à questão de fundo:

Matéria não impugnada. Glosas

12. A impugnante não se manifestou acerca das glosas descritas no item 2 “a” do Relatório acima, motivo pelo qual considera-se não impugnada essa parte do lançamento.

Suspensão. Requisitos formais

13. Com relação à ausência de informação referente ao dispositivo legal de suspensão em diversas notas destinadas à empresa Bunge, o Regulamento do IPI de 2002, vigente na época

(...)

14. Observa-se que o dispositivo é claro ao somente permitir a saída com suspensão do imposto quando observadas as normas do Regulamento e as medidas de controle expedidas pela SRF. Dessa forma, sendo a informação uma exigência prescrita no Ripi/2002, as saídas em questão ocorreram irregularmente, sendo exigível o IPI não destacado.

(...)

10. No que se refere aos formulários apresentados como sendo as cartas de correção das notas fiscais, vê que os mesmos são cópias simples, sem data de emissão ou ainda sem comprovação do envio e recebimento pelo destinatário, de modo a demonstrar que a providência teria sido adotada antes do início da ação fiscal. Dessa forma, não podem ser aceitos como prova da correção da nota emitida.

Conclusão

11. Diante do exposto, vota-se pela improcedência da manifestação de inconformidade, devendo ser mantida a decisão da Unidade de origem.

10. Não tendo as partes apresentado novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, propõe-se a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental.

11. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Processo nº 13896.908241/2011-74
Acórdão n.º **3401-005.677**

S3-C4T1
Fl. 1.768

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator